



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

Projeto de Lei n.º 547/XIV/2.^a - Altera disposições das leis eleitorais para o Presidente da República, a Assembleia da República e dos órgãos das autarquias locais, as leis orgânicas

ASSUNTO: do regime do referendo e do referendo local e o regime jurídico do recenseamento eleitoral, alargando o voto em mobilidade e simplificando e uniformizando disposições transversais à realização de atos eleitorais e referendários

N.º Procedimento:
2020/GAVPM/1099

15-10-2020

1. Objecto:

A presente lei altera disposições das leis eleitorais para o Presidente da República, para a Assembleia da República e para os órgãos das autarquias locais, a lei orgânica do regime do referendo e do referendo local e o regime jurídico do recenseamento eleitoral, simplificando e uniformizando disposições transversais à realização de atos eleitorais e referendários, procedendo à

a) 22.^a segunda alteração à Lei Eleitoral do Presidente da República, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 377-A/76, de 19 de maio, 445-A/76, de 4 de junho, 456-A/76, de 8 de junho, 472-A/76, de 15 de junho, 472-B/76, de 15 de junho, e 495-A/76, de 24 de junho, pela Lei n.º 143/85, de 26 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 55/88, de 26 de fevereiro, pelas Leis n.ºs 31/91, de 20 de julho, 72/93, de 30 de novembro, 11/95, de 22 de abril, 35/95, de 18 de agosto, e 110/97, de 16 de setembro, pelas Leis Orgânicas n.ºs 3/2000, de 24 de agosto, 2/2001, de 25 de agosto, 4/2005, de 8 de setembro, 5/2005, de 8 de setembro, 3/2010, de 15 de dezembro, e 1/2011, de 30 de novembro, pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto;





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

- b) 17.^a sétima alteração à Lei Eleitoral para a Assembleia da República, aprovada pela Lei n.º 14/79, de 16 de maio, alterada pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, pela Lei n.º 14-A/85, de 10 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 55/88, de 26 de fevereiro, pelas Leis n.ºs 5/89, de 17 de março, 18/90, de 24 de julho, 31/91, de 20 de julho, 72/93, de 30 de novembro, 10/95, de 7 de abril, e 35/95, de 18 de agosto, e pelas Leis Orgânicas n.ºs 1/99, de 22 de junho, 2/2001, de 25 de agosto, 3/2010, de 15 de dezembro, e 1/2011, de 30 de novembro, pela Lei n.º 72A/2015, de 23 de julho, e pelas Leis Orgânicas n.ºs 10/2015, de 14 de agosto, e 3/2018, de 17 de agosto;
- c) 7.^a alteração à Lei n.º 15-A/98, de 3 de abril (Lei Orgânica do Regime do Referendo), alterada pelas Leis Orgânicas n.ºs 4/2005, de 8 de setembro, 3/2010, de 15 de dezembro, e 1/2011, de 30 de novembro, pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e pelas Leis Orgânicas n.ºs 1/2016, de 26 de agosto, e 3/2017, de 18 de julho;
- d) 6.^a alteração ao regime jurídico do recenseamento eleitoral, aprovado pela Lei n.º 13/99, de 22 de março, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 3/2002, de 8 de janeiro, pelas Leis Orgânicas n.ºs 4/2005 e 5/2005, de 8 de setembro, e pelas Leis n.ºs 47/2008, de 27 de agosto, e 47/2018, de 13 de agosto
- e) Quarta alteração ao regime jurídico do referendo local, aprovado pela Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de agosto, alterada pelas Leis Orgânicas n.ºs 3/2010, de 15 de dezembro, 1/2011, de 30 de novembro, e 3/2018, de 17 de agosto.
- f) 10.^a alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais, alterada pelas Leis Orgânicas n.ºs 5-A/2001, de 26 de novembro, 3/2005, de 29 de agosto, 3/2010, de 15 de dezembro, e 1/2011, de 30 de novembro, Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e pelas Leis Orgânicas n.ºs 1 e 2/2017, de 2 de maio, 3/2018 de 17 de agosto, e 1-A/2020, de 21 de agosto.

2. Apreciação:

De acordo com a sua exposição de motivos, as alterações que o presente projecto de Lei pretende introduzir visam a *«harmonização entre vários atos legislativos que regulamentam atos eleitorais e referendários ou o regime do recenseamento eleitoral (...)*».

Assim, *«A presente iniciativa legislativa enquadra-se, assim, em parte nesse desiderato, destacando-se em particular as medidas conducentes a assegurar a supressão de referências ainda*





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

existentes ao número de eleitor, substituindo-a pelo número de identificação civil, bem como adaptando o papel de apoio a desempenhar pelos serviços das autarquias aos eleitores nos dias em que se realizam as eleições.

Por outro lado, e com maior profundidade, a presente iniciativa prossegue a adoção de regras comuns sobre voto antecipado em mobilidade, dando resposta a uma solução facilitadora do exercício do direito de voto e que conheceu adesão significativa por parte dos eleitores. A principal alteração proposta assenta na determinação da existência de uma mesa de voto antecipado em mobilidade em cada município, ao invés de em cada capital de distrito, assegurando uma melhor distribuição de operações eleitorais e evitando o congestionamento no acesso às urnas, melhorando o conforto e a segurança dos votantes, especialmente relevante no cenário pandémico em curso, bem como a celeridade dos procedimentos.

Ademais, a experiência recente de alguns atos eleitorais em freguesias com número elevado de eleitores e elevada densidade populacional, provocando congestionamento nos locais de voto em momentos de pico de votação, tem revelado a necessidade de maior flexibilidade na fixação do número máximo de eleitores em cada uma das assembleias e secções de voto, diminuindo também o seu limiar máximo para 1000 eleitores. Trata-se de uma medida otimizadora das operações eleitorais, que assume particular relevo no quadro da gestão de atos eleitorais no decurso da pandemia da COVID-19, habilitando os agentes eleitorais no terreno a organizar os espaços físicos de votação de forma a garantir distanciamento social, não concentração de eleitores em espaços fechados e possibilidade de adoção das medidas recomendadas pela Direção-Geral de Saúde.»

Da análise das alterações introduzidas resulta as mesmas incidem essencialmente na organização do processo eleitoral não tendo, por isso, qualquer reflexo na organização tribunais, designadamente nas funções de acompanhamento da legalidade do processo legislativo que lhes estão atribuídas, nem implica com o sistema judiciário nas suas diversas explicitações.

Ao invés voltamos a alertar para as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 53/XIV o qual procedeu à 9.ª alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, que regula a eleição dos órgãos das autarquias locais, essas sim com reflexo direto na atividade dos tribunais, designadamente, quanto ao acompanhamento da legalidade do processo legislativo.

Como já fizemos questão de alertar em parecer de 13 de agosto de 2020, o Conselho Superior da Magistratura não foi ouvido aquando da nova alteração ao artigo 19.º número 8 na qual se prevê:





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

“O tribunal competente para a recepção da lista promove sempre a verificação, pelo menos por amostragem, da autenticidade das assinaturas e da identificação dos proponentes da iniciativa, lavrando uma ata detalhada das operações realizadas e dos proponentes confirmados.” Tal alteração tem reflexos diretos e imediatos na actividade dos tribunais (já na próximas eleições autárquicas de Setembro/outubro de 2021) e sobre esta, por não ter sido dado conhecimento, o Conselho Superior da Magistratura não se pronunciou.

Da conjugação do artigo 25.º, números 1, 2 e 3 com o actual número 8 do artigo 19º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto resulta que o tribunal competente para a recepção da lista de candidaturas de grupos de cidadãos eleitores dispõe agora de um prazo de cinco dias para promover sempre a verificação, mesmo que seja apenas por amostragem, da autenticidade das assinaturas e da identificação dos proponentes da assinatura, lavrando uma acta detalhada das operações realizadas e dos proponentes confirmados, prazo esse em que terá igualmente que realizar o sorteio das listas apresentadas (artigo 30.º) e verificar a regularidade das demais candidaturas que sejam apresentadas por partidos políticos ou por coligações (artigos 25.º a 27.º).

Esta obrigação e a necessidade de lavrar “*ata detalhada das operações realizadas e dos proponentes confirmados*” (sem qualquer concretização dos métodos de verificação ou limites dessa amostragem) trata-se de um trabalho acrescido e de difícil concretização ou mesmo inexequível dentro do prazo legal estabelecido e em alguns distritos considerando para além do mais a sua dimensão ou dispersão geográfica.

A obrigatoriedade de um processo de amostragem e da existência de uma acta detalhada das operações de verificação da autenticidade e da identificação dos proponentes e da confirmação destes implica a intervenção necessária do juiz neste processo, sendo certo que, na mesma circunscrição judicial, esse mesmo juiz pode ter que efectuar a mesma operação de verificação em diversas situações em municípios ou freguesias diferentes, a que pode acrescer, nalguns casos, o próprio serviço de turno em férias judiciais – de acordo com a organização dos turnos para a comarca em causa – ou a análise das demais candidaturas apresentadas pelos partidos e coligações.

Tendo o legislador consagrado a obrigatoriedade da verificação da autenticidade e da identificação dos proponentes coloca-se agora a questão de qual a consequência legal da sua falta ou insuficiência da amostragem.

Estes factores devem, ainda, ser ponderados uma vez que o Projeto de Lei aqui em análise (n.º 547/XIV/2.ª) irá proceder à 10.ª alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, que





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais, devendo ser reponderada a redacção do artigo 19º número 8, por poder conduzir à inexecuibilidade prática da Lei ou ao atraso no processo eleitoral por impossibilidade dos tribunais de dar cumprimento de tal tarefa em prazo tão exíguo em algumas comarcas do nosso país.

Sempre com respeito das matérias que são estritamente da competência do legislador e constituem sua opção, neste normativo específico e na sua concretização pelos tribunais o Conselho Superior da Magistratura tem que alertar para as questões e obstáculos práticos que tal alteração coloca.

*

3. Conclusões:

O Projeto de Lei n.º 547/XIV/2.ª altera disposições das leis eleitorais para o Presidente da República, a Assembleia da República e dos órgãos das autarquias locais, as leis orgânicas do regime do referendo e do referendo local e o regime jurídico do recenseamento eleitoral.

As alterações a introduzir visam sobretudo uniformizar a organização do processo eleitoral, não tendo, por isso, qualquer reflexo na organização tribunais, designadamente nas funções de acompanhamento da legalidade do processo legislativo que lhes estão atribuídas, nem implica com o sistema judiciário nas suas diversas explicitações.

Ao invés voltamos a alertar para as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 53/XIV o qual procedeu à 9.ª alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, que regula a eleição dos órgãos das autarquias locais, essas sim com reflexo direto na atividade dos tribunais, designadamente, quanto ao acompanhamento da legalidade do processo legislativo, diploma que volta a ser alterado pelo diploma em apreço.

Lisboa, 15 de Outubro de 2020



**Ana Sofia
Bastos
Wengorovius**
Adjunta

Assinado de forma digital por Ana Sofia
Bastos Wengorovius
f726f7f3679359658fe685221993c3403f9a6694
Dados: 2020.10.15 11:48:41

